

**RESOLUÇÃO DE
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	1
CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.....	4
CAPÍTULO III DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS	9
CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	10
CAPÍTULO V DA RESCISÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	12
CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	12
CAPÍTULO VII DA CERTIDÃO LIBERATÓRIA DE RECURSOS.....	12
CAPÍTULO VIII DA FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	14
SEÇÃO I DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS ESTADUAIS	14
SEÇÃO II DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS MUNICIPAIS.....	19
SEÇÃO III DOS PRAZOS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS	20
CAPÍTULO IX DA BAIXA DE PENDÊNCIA	20
CAPÍTULO X DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS ESTADUAIS ...	21
SEÇÃO I DO CADASTRO	21
SEÇÃO II DOS PRAZOS	21
SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES	22
SEÇÃO IV DA MANUTENÇÃO DO SISTEMA.....	22
CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	22
ANEXO 1 MODELO DE OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	26
ANEXO 2 MODELO DE FORMULÁRIO	27
ANEXO 3 RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.....	29
ANEXO 3-A RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA ENTIDADES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL.....	35
ANEXO 4 MODELO DE OFÍCIO DE PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA.....	36
ANEXO 5 MODELO DE FORMULÁRIO	37
ANEXO 6 MODELO DE OFÍCIO DE PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA	38
ANEXO 7 MODELO DE FORMULÁRIO	39
ANEXO 8.....	40

RESOLUÇÃO Nº 03/2006

Regulamenta os arts. 162, § 2º, 228, 229, 230 e 295, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dispõe sobre a fiscalização das transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento no art. 187, I, e 188, ambos do Regimento Interno, e

Considerando as atividades de controle externo na fiscalização das transferências voluntárias repassadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, a qualquer título, às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde;

II – Convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação, os instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos públicos e que tenham como partícipes entidades da Administração Pública Direta e Indireta do

Estado ou dos Municípios e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada, enquanto que será tratado como contrato sempre que os participantes tenham interesses diversos e contraposição de prestações;

III – Contribuição, a transferência corrente ou de capital destinada a entidades da Administração Pública, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, que não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo receptor, observada a legislação vigente;

IV – Auxílio, a transferência de capital derivada da lei orçamentária, destinada a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

V – Subvenção Social, a transferência de recursos públicos a entidades públicas ou privadas de caráter assistencial, educacional ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

VI – Concedente, entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do ato de transferência voluntária;

VII – Conveniente, entidades públicas ou privadas partícipes da formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres;

VIII – Interveniente, entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios, ou entidade privada sem fins lucrativos, que participa do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

IX – Tomador/Executor, entidade da Administração Pública, ou entidade privada sem fins lucrativos, receptora dos recursos e responsável direto pela execução do objeto do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere;

X – Termo Aditivo, instrumento que tenha por objetivo a modificação dos instrumentos formais de repasse já celebrados, formalizado durante sua vigência, visando a alteração de valores, prazos, objeto pactuado ou obrigações;

XI – Objeto, produto final do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, definido de forma clara e analítica, observado o respectivo programa de trabalho e suas finalidades;

XII – Plano de Trabalho, peça integrante do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, que especifica as razões para celebração, descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação;

XIII – Termo de cumprimento dos objetivos, documento emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e a assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da

autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação de recursos correntes;

XIV – Termo de conclusão ou de recebimento definitivo da obra, documento circunstanciado de que trata o art. 73, I, *b*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emitilo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos capitais, liberados para obras e instalações, atestando, no prazo estabelecido, o recebimento definitivo;

XV – Termo de recebimento provisório da obra, documento circunstanciado de que trata o art. 73, I, *a*, da Lei nº 8.666/1993, emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emitilo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos capitais, liberados para obras e instalações, atestando, no prazo estabelecido, o recebimento provisório;

XVI – Termo de compatibilidade físico-financeira, documento emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emitilo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos capitais ou correntes, nos casos em que não esteja concluída a obra, ou nos demais casos de aquisição de equipamentos ou realização de despesas correntes, ainda não efetivadas, explicitando se o percentual físico é compatível com o percentual dos recursos liberados;

XVII – Termo de instalação e funcionamento de equipamento, documento emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emitilo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos destinados à aquisição de equipamentos;

XVIII – Entidade, pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública, ou de direito privado sem fins lucrativos, constituída e regular na forma da lei, que participa da formalização do ato de transferência voluntária;

XIX – Relatórios de Execução das Transferências Voluntárias Estaduais e Municipais, o conjunto de documentos contendo a exposição dos fatos relativos à execução das transferências voluntárias, objetivando as demonstrações físico-financeiras, contábil, orçamentária e patrimonial, destinados a compor a prestação dos recursos junto ao Tribunal e ao órgão municipal competente, conforme o caso;

XX – Subvenções econômicas, nos termos dos arts. 12, II, e 16, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as que se destinam às empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril, expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento do Estado ou dos Municípios;

XXI – Unidade Gestora de Transferências, segmento do Sistema de Controle Interno da entidade tomadora de transferências voluntárias, instituído por ato do agente competente, responsável pelas seguintes atribuições:

- a) avaliação do cumprimento de metas pactuadas com a entidade repassadora;
- b) controle na aplicação dos recursos;
- c) encaminhamento da prestação de contas das transferências voluntárias estaduais ao Tribunal; e
- d) observância das normas desta Resolução e demais atos normativos do Poder Público aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 3º. A formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere, em conformidade com o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/1993, será proposta pela entidade ao titular do órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios, ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

§ 1º. Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço objeto do ato de transferência voluntária, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custo, fases ou etapas e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX, do art. 6º, da Lei nº 8.666/1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º. As entidades tomadoras das transferências voluntárias, quando integrantes da Administração Pública, deverão incluir o ingresso de recursos em seus orçamentos e demais normas de planejamento.

§ 3º. Visando a evitar atraso na consecução do objeto do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou instrumento congênere, pelo descumprimento do cronograma de desembolso de recursos, a entidade concedente deverá desenvolver sistemática específica de planejamento e controle da aplicação dos recursos, de maneira a garantir harmonia entre a execução física e a financeira, esta subordinada aos decretos de programação financeira do Poder Executivo Estadual e Municipal, conforme o caso.

§ 4º. As entidades da Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos deverão ainda se submeter à normatividade de instrumentos exarados do Poder Executivo que tratem de transferências voluntárias.

Art. 4º. Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, desta Resolução e demais atos normativos do Poder Público.

Parágrafo único. Além das informações acima citadas, o ato de transferência voluntária deverá conter, ainda, o seguinte:

I – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

III – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

IV – a prerrogativa do Estado ou do Município, exercida pela entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

V – a classificação econômica da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito, de acordo com a classificação das despesas orçamentárias, em conformidade ao ato normativo do Poder Executivo;

VI – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

VII – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar relatórios de execução de transferências voluntárias e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos nesta Resolução e em demais atos normativos do Tribunal de Contas e da entidade concedente dos recursos;

VIII – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

IX – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

X – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Estadual, ou Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XI – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Estadual, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XII – a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento e despesas decorrentes, estão consignados no plano plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que, anualmente, constarão do orçamento durante o prazo de sua execução;

XIII – as obrigações das partes constantes do ato de transferência voluntária;

XIV – a garantia do livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinada a entidade concedente, além dos servidores do Tribunal de Contas, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XVI – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVII – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidade sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVIII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos, para fins de atendimento ao previsto no art. 2º, XXI, a, b, c e d, desta Resolução;

XIX – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 6º. A entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal somente efetivará a descentralização da execução, mediante a transferência voluntária de recursos:

I – se cumpridas as condições e exigências contidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária vigente;

II – se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis para a consecução dos objetivos previstos;

III – se a assunção da obrigação atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – se não for destinada a pagamento de pessoal entre entes da federação;

V – se o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, atender os princípios da economicidade, eficiência e eficácia na execução do programa;

VI – se a entidade tomadora dos recursos dispuser de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo, cuja seleção poderá ser feita por meio de procedimento seletivo público.

Art. 7º. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, para os efeitos desta Resolução e de demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente da transferência voluntária, será comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas, para os repasses de transferências voluntárias estaduais e municipais;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º. Será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo por ocasião da liberação de cada parcela da transferência voluntária.

§ 2º. Os instrumentos e seus respectivos aditivos, regidos por esta Resolução, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente.

Art. 8º. O ato de transferência voluntária, realizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, poderá ser alterado mediante proposta das partes, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa da entidade concedente dos recursos, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

Parágrafo único. Eventual convalidação das despesas em desacordo com o *caput* deste artigo não implicará na aceitação da regularidade da execução do ato da transferência voluntária e nem afastará as responsabilidades pessoais do gestor responsável das contas.

Art. 9º. A eficácia do ato de transferência voluntária, realizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, e respectivos aditivos, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado do Paraná, no caso de transferência voluntária estadual, ou do Município, no caso de transferência

voluntária municipal, que será providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contendo os seguintes elementos:

- I – autorização governamental, se exigível;
- II – espécie, número e valor do instrumento;
- III – denominação, domicílio e inscrição no CNPJ dos partícipes e nome e inscrição no CPF dos signatários;
- IV – resumo do objeto;
- V – dotação orçamentária pela qual correrá a despesa;
- VI – prazo de vigência e data da assinatura.

Art. 10. Assinarão, obrigatoriamente, o ato de transferência voluntária os partícipes, 2 (duas) testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver.

CAPÍTULO III

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11. A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 2º, XII, desta Resolução, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária.

Art. 12. Os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Não havendo instituição financeira oficial na localidade da entidade tomadora da transferência voluntária, os recursos poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

Art. 13. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 1º. Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993:

- I – em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;
- II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 2º. Os rendimentos de aplicação financeira serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do ato da transferência voluntária, não podendo serem computados como contrapartida da entidade tomadora dos recursos.

Art. 14. As parcelas da transferência voluntária serão liberadas em estrita conformidade com o plano de trabalho aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do ato de transferência voluntária, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas pactuadas básicas;

II – quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela entidade concedente dos recursos, pelos órgãos do Sistema de Controle Interno e pelo Tribunal de Contas;

III - quando for descumprida, pela entidade tomadora dos recursos ou executor, qualquer cláusula ou condição prevista no ato de transferência voluntária.

§ 1º. A liberação das parcelas será suspensa definitivamente na hipótese de rescisão ou extinção do ato de transferência voluntária, sem prejuízo da prestação de contas das parcelas anteriormente liberadas e das eventuais responsabilidades pelos atos imputados como irregulares.

§ 2º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do ato de transferência voluntária, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas e aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Tesouro Estadual ou Municipal, ou ainda à entidade concedente, conforme dispuser a legislação pertinente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial em face do responsável, providenciada pela autoridade competente da entidade titular dos recursos, nos termos do Regimento Interno do Tribunal e demais legislações aplicáveis ao caso.

§ 3º. A transferência de recursos em desacordo com este artigo implicará na responsabilização do concedente dos recursos.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 15. O objeto da transferência voluntária deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas no instrumento e na legislação pertinente, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 16. Além das demais exigências constantes nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas da entidade concedente dos recursos, cabe à entidade tomadora dos recursos:

I – empregar os recursos exclusivamente para atingimento dos objetivos propostos no ato de transferência voluntária, o qual deve estar em consonância com o plano de trabalho e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – efetuar os pagamentos durante a vigência do ato de transferência voluntária;

III – garantir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno da entidade concedente dos recursos e do Tribunal de Contas, a qualquer tempo, a todos os atos, fatos e documentos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado;

IV – atender e cumprir as recomendações, exigências e determinações da entidade concedente dos recursos, do Sistema de Controle Interno e do Tribunal de Contas.

Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Parágrafo único. O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária.

Art. 18. A fiscalização será exercida pela entidade concedente dos recursos, pelos órgãos do Sistema de Controle Interno da Administração Pública e pelo Tribunal de Contas.

Art. 19. A entidade concedente dos recursos, ou o órgão fiscalizador indicado no ato da transferência voluntária, deverá, ao final da execução, atestar o recebimento provisório ou definitivo do objeto, cujo ato deverá ser emitido por profissional habilitado, de acordo com o previsto nos incisos XIII a XVII, do art. 2º desta Resolução.

Art. 20. Quando o ato de transferência voluntária compreender a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste.

Parágrafo único. Os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos de transferências voluntárias poderão, a critério da entidade concedente dos recursos ou do dirigente máximo da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta dos Municípios, ser doados às entidades beneficiárias quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que, a respeito, tenha sido previsto no ato de transferência voluntária.

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 21. O inadimplemento de cláusulas pactuadas no ato de transferência voluntária constitui motivo de rescisão, feita pela entidade concedente dos recursos, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

I – utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;

II – falta de apresentação das prestações de contas parcial e final, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Resolução e em demais atos normativos aplicáveis ao caso.

Art. 22. A rescisão do ato de transferência voluntária, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente tomada de contas, nos termos do Regimento Interno do Tribunal e demais legislações aplicáveis ao caso.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 23. Nos termos da Lei Complementar nº 113/2005, do Regimento Interno e desta Resolução, sem prejuízo dos demais atos normativos aplicáveis, os trabalhos de fiscalização do Tribunal de Contas compreenderão o exame da formalização, liberação e execução de transferências voluntárias do Estado e dos Municípios paranaenses, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria.

Art. 24. Durante os trabalhos de fiscalização, o Tribunal de Contas adotará os procedimentos pertinentes, nos termos do Regimento Interno, quando detectar irregularidades na formalização, liberação e execução das transferências voluntárias.

CAPÍTULO VII

DA CERTIDÃO LIBERATÓRIA DE RECURSOS

Art. 25. A Certidão Liberatória é o instrumento comprobatório de cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias estaduais, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo de apresentação obrigatória para a entidade da Administração Pública, ou entidade privada sem fins lucrativos, obter recursos do Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres.

Art. 26. O Tribunal de Contas não emitirá Certidão Liberatória de recursos para entidade da Administração Pública ou entidade privada sem fins lucrativos:

I – que tenha processos de prestação de contas ou tomada de contas julgados irregulares em decisão definitiva irrecorrível do Tribunal, com responsabilidade

institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da lei;

II – que estiver omissa com o dever de prestar contas, total ou parcial, dos recursos anteriormente recebidos, na forma e nos prazos estipulados nesta Resolução;

III – que não cumprir as diligências e as decisões definitivas do Tribunal, nos prazos legais;

IV – em face de medida cautelar inominada de caráter urgente que impeça o recebimento de novas transferências voluntárias;

V – quando houver sido imputada a responsabilidade institucional a entidade, observado o disposto no inciso I deste artigo.

§ 1º. Entende-se que há responsabilidade institucional quando a decisão do Tribunal imputar expressamente ônus para a entidade da Administração Pública ou entidade privada sem fins lucrativos, observando-se o disposto no art. 16, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 248, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

§ 2º. Mediante comprovação da entidade, os débitos em parcelamento, negociados junto à entidade concedente dos recursos ou com o órgão fazendário competente em fase de execução de dívida ativa, ou com exigibilidade suspensa em face de decisão judicial, não impedirão a concessão da Certidão Liberatória.

§ 3º. O Tribunal de Contas também não emitirá Certidão Liberatória à entidade requerente quando a irregularidade das contas for imputada ao ordenador das despesas, na hipótese de ser o atual representante legal da entidade.

Art. 27. O Tribunal de Contas poderá a qualquer momento suspender a validade da Certidão Liberatória para a obtenção de transferência voluntária, quando caracterizada uma das hipóteses de impedimento de concessão do documento.

Art. 28. A suspensão da validade da Certidão Liberatória observará os termos do art. 291 do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 29. Não serão impedimentos para a concessão de Certidão Liberatória, mesmo eletrônica, as contas julgadas irregulares em que se constatar:

I – expressa imputação de responsabilidade pessoal ao gestor responsável, observado o disposto no § 3º, do art. 26, desta Resolução;

II – que a entidade da Administração Pública ou entidade privada sem fins lucrativos foi condenada ao recolhimento de recursos, promoveu e comprovou a devolução dos valores ao Erário, não remanescendo qualquer outra irregularidade.

§ 1º. Não será também impedimento à obtenção de Certidão Liberatória, mesmo eletrônica, se a entidade tiver processos de prestação de contas ou tomada de contas julgados irregulares em decisão definitiva irrecorrível do Tribunal, quando já decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da lei.

§ 2º. Quando houver impedimento à expedição de Certidão Liberatória por meio do sistema informatizado, a entidade deverá protocolar o pedido de acordo com os modelos de ofício e de formulário, constantes dos anexos 4 e 5 desta Resolução, acompanhados de documentos, quando for o caso.

Art. 30. No caso de realização de transferências voluntárias municipais, a entidade municipal concedente deverá exigir da entidade tomadora dos recursos os seguintes documentos:

I – certidão liberatória do Tribunal quanto à regularidade das contas de transferências voluntárias estaduais;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplicando-se, no que couber, as normas desta Resolução exigidas para a expedição de certidão liberatória do Tribunal no caso das transferências voluntárias estaduais;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto à entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Além dos documentos exigidos nos incisos I a III deste artigo, a entidade municipal concedente deverá observar as normas desta Resolução e demais atos normativos aplicáveis, no que couber, e ainda as normas do Município relativas às transferências voluntárias municipais.

CAPÍTULO VIII

DA FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 31. As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais e municipais deverão ser formalizadas de acordo com as normas desta Resolução e demais atos normativos deste Tribunal e da entidade concedente dos recursos.

Art. 32. A formalização das prestações de contas de transferências estaduais e municipais em desacordo com esta Resolução e os demais atos normativos do Poder Público acarretará a inadimplência da entidade perante o Tribunal de Contas e o órgão municipal respectivo, conforme o caso, com o conseqüente impedimento à expedição de Certidão Liberatória e a instauração de processo de tomada de contas, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

SEÇÃO I

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS ESTADUAIS

Art. 33. As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros

instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução, acompanhadas dos seguintes documentos:

a) ofício de encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, conforme modelo constante do anexo 1;

b) formulário de dados, conforme modelo constante do anexo 2;

c) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, conforme modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, conforme modelo constante do anexo 3-A;

d) cópia do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como dos aditivos, se houver;

e) cópia do plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;

f) originais dos extratos bancários, inclusive de aplicação financeira, contendo a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o crédito inicial;

g) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente indicado no ato de transferência;

h) original das guias, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos de saldos das transferências voluntárias estaduais, inclusive de aplicação financeira, ao Tesouro Estadual, ou ainda à entidade concedente dos recursos, conforme dispuser a legislação pertinente;

i) cópias das seguintes peças dos processos licitatórios para as entidades sujeitas à licitação, nos termos da lei, se modalidade Carta Convite:

1. edital da carta convite;
2. ata de habilitação;
3. ata de julgamento;
4. homologação da autoridade competente.

j) cópias das seguintes peças dos processos licitatórios para as entidades sujeitas à licitação, nos termos da lei, se modalidade Pregão:

1. edital do pregão;
2. comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame;
3. ata de julgamento;
4. homologação da autoridade competente.

l) cópias das seguintes peças dos processos licitatórios para as entidades sujeitas à licitação, nos termos da lei, se modalidade Tomada de Preços ou Concorrência:

1. edital da tomada de preços ou concorrência;
2. comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame;

3. ata de habilitação;
4. ata de julgamento;
5. homologação da autoridade competente.

§ 1º. Independentemente da apresentação dos documentos acima citados ao Tribunal de Contas, a entidade tomadora dos recursos deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do julgamento definitivo das contas, à disposição da fiscalização do Tribunal, os seguintes documentos da prestação de contas:

a) cópia do ofício de encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, conforme modelo constante do anexo 1;

b) cópia do formulário de dados encaminhado ao Tribunal, conforme modelo constante do anexo 2;

c) cópias dos relatórios de execução da transferência voluntária encaminhados ao Tribunal, conforme modelo constante do anexo 3, e/ou dos relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, conforme modelo constante do anexo 3-A;

d) termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no Diário Oficial do Estado;

e) plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;

f) autorização governamental, se exigível;

g) cópias dos extratos bancários, inclusive de aplicação financeira, contendo a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o crédito inicial;

h) cópia do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente indicado no ato de transferência;

i) original da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público;

j) original da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público;

l) processos licitatórios para as entidades sujeitas à licitação, nos termos da lei, referentes ao ato de transferência voluntária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos, se modalidade Carta Convite:

1. edital da carta convite;

2. comprovantes de entrega dos convites;

3. proposta(s) da(s) empresa(s) participante(s) da licitação;

4. certidões de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e municipal, e ainda com o INSS e FGTS da(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação;

5. ata de habilitação;

6. ata de julgamento;

7. parecer jurídico;

8. homologação da autoridade competente;

9. contrato firmado com a(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação, quando exigível, acompanhado do respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

m) processos licitatórios para as entidades sujeitas à licitação, nos termos da lei, referentes ao ato de transferência voluntária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos, se modalidade Pregão:

1. edital do pregão;

2. comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame;

3. ato de designação e comprovação de habilitação do pregoeiro;

4. proposta(s) da(s) empresa(s) participante(s) da licitação;

5. certidões de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e municipal, e ainda com o INSS e FGTS da(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação;

6. ata de julgamento;

7. parecer jurídico;

8. homologação da autoridade competente;

9. contrato firmado com a(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação, quando exigível, acompanhado do respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

n) processos licitatórios para as entidades sujeitas à licitação, nos termos da lei, referentes ao ato de transferência voluntária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos, se modalidade Tomada de Preços ou Concorrência:

1. edital da tomada de preços ou concorrência;

2. comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame;

3. certidões de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e municipal, e ainda com o INSS e FGTS da(s) empresa(s) participante(s) da licitação;

4. proposta(s) da(s) empresa(s) participante(s) da licitação;

5. ata de habilitação;

6. ata de julgamento;

7. parecer jurídico;

8. homologação da autoridade competente;

9. contrato firmado com a(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação, quando exigível, acompanhado do respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

o) cotações de preços na aquisição bens e serviços, para as entidades privadas sem fins lucrativos, não sujeitas ao procedimento licitatório, nos termos da lei, com observância do disposto no at. 17, *caput*, e parágrafo único, desta Resolução.

p) documentos de despesas em vias originais, sendo:

1. as notas fiscais de compras ou prestação de serviços, com os devidos descontos legais, referentes às 1^{as}. vias, devidamente certificadas quanto ao recebimento dos bens ou serviços pelo responsável, com sua identificação funcional;

2. os recibos de pagamentos de autônomos, com os devidos descontos legais, contendo nome completo, assinatura, números da Carteira de Identidade e do CPF, valor em algarismo arábico e por extenso, e objeto detalhado;

3. os recibos de pagamento de pessoal em vias originais: holerites assinados e datados, ou comprovantes de pagamentos, mediante autenticação bancária, com identificação dos beneficiários, ou ainda folhas de pagamentos assinadas pelos beneficiários, com identificação dos beneficiários;

4. guias originais, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos dos encargos fiscais e sociais (INSS, FGTS, PIS, IRRF), decorrentes das despesas com pagamento de pessoal, de terceiros ou de execução de obras e serviços de engenharia;

5. cópias das guias, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos de saldos das transferências voluntárias, inclusive de aplicação financeira, ao Tesouro Estadual, ou ainda à entidade concedente dos recursos, conforme dispuser a legislação pertinente;

6. guias originais, com autenticação bancária, referentes à anotação de responsabilidade técnica do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, no caso de obras ou serviços de engenharia.

§ 2º. Os documentos citados no § 1º deste artigo poderão ser requisitados pela Diretoria de Análise de Transferências durante a fase instrutória da prestação de contas, ou a qualquer momento, ou por determinação do Relator, ou ainda quando dos trabalhos de fiscalização, observando-se também o disposto no art. 56.

§ 3º. Os documentos dos processos licitatórios, das cotações de preços e das despesas, relacionados no § 1º deste artigo, deverão ficar arquivados durante o prazo previsto no citado § 1º, observando-se as seguintes regras:

a) serão ordenados ao final dos demais documentos da prestação de contas, de acordo com a seqüência estabelecida no § 1º deste artigo;

b) serão ordenados como anexos dos demais documentos da prestação de contas, no caso de grande número de documentos;

c) quando os documentos de despesas (recibos, notas fiscais) forem de tamanho pequeno, deverão ser anexados em folha papel A-4, com o limite de 02 (dois) documentos por folha;

d) os documentos de despesas em grande quantidade não deverão ser grampeados ou colados numa só folha.

§ 4º. Quando os documentos dos processos licitatórios forem apresentados ao Tribunal em grande quantidade, deverão ser observadas as regras previstas nas alíneas *a* e *b*, do parágrafo anterior, para fins de adequadas autuação e numeração da prestação de contas.

SEÇÃO II

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

a) ofício de encaminhamento da prestação de contas ao órgão municipal competente, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 1;

b) formulário de dados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 2;

c) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3-A;

d) termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no jornal oficial do Município;

e) plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;

f) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente constante do ato de transferência;

g) original da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público;

h) original da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público;

i) cópia autenticada do comprovante de publicação da lei municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública municipal, para as entidades privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública Municipal;

j) certidões liberatórias e negativa, de que tratam o art. 30 desta Resolução.

§ 1º. Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

§ 2º. A entidade tomadora dos recursos municipais deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo

das contas pelo órgão municipal competente, os seguintes documentos da prestação de contas:

a) cópias dos documentos citados nas alíneas *a* a *j*, do *caput*, deste artigo;

b) originais dos documentos citados no art. 33, § 1º, alíneas *l* a *p*, desta Resolução, no que couber, referentes aos processos licitatórios, se exigíveis, das cotações de preços e das despesas.

§ 3º. Os documentos citados neste artigo poderão ser requisitados, a qualquer momento nos trabalhos de fiscalização, pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, observando-se também o disposto no art. 56.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

§ 2º. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no *caput* e § 1º deste artigo.

§ 3º. A prestação de contas das transferências voluntárias municipais deverá ser apresentada ao órgão municipal competente nos prazos estabelecidos no *caput* e §§ 1º e 2º deste artigo, salvo se ato normativo municipal dispuser o contrário.

CAPÍTULO IX

DA BAIXA DE PENDÊNCIA

Art. 36. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelas entidades, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal de Contas, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias de transferências voluntárias e demais repasses.

§ 1º. Os recursos repassados a título de transferências voluntárias e demais repasses que forem devolvidos à entidade concedente dos recursos, em face de rescisão do ato pelas partes, também serão objeto de pedido de baixa de pendência no banco de dados do Tribunal de Contas.

§ 2º. A entidade deverá protocolar o pedido de acordo com os modelos de ofício e de formulário, constantes dos anexos 6 e 7, acompanhado de documentos, quando for o caso.

CAPÍTULO X

DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS ESTADUAIS

Art. 37. O Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais – SINTE, está estruturado para recepcionar e padronizar, através de meio eletrônico, os dados necessários ao exercício do controle externo de competência do Tribunal, na fiscalização de recursos públicos estaduais, repassados às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, a título de transferências voluntárias.

§ 1º. O Sistema tem por finalidade instrumentalizar o Tribunal em suas ações de fiscalização das transferências voluntárias e auxiliar no exame e julgamento das prestações e tomadas de contas apresentadas ao Tribunal.

§ 2º. O Sistema é integrado por informações coletadas do CATE – Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais, do SIAF – Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado, e demais sistemas criados para desenvolvimento e aprimoramento da fiscalização das transferências voluntárias estaduais.

Art. 38. O Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais é obrigatório para as entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado concedentes de recursos, a título de transferências voluntárias.

SEÇÃO I

DO CADASTRO

Art. 39. O Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais é composto do Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais – CATE, banco de dados que conterá informações pertinentes aos repasses de recursos realizados pela Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 1º. Caberá a cada entidade concedente dos recursos a responsabilidade pelo cadastro e manutenção dos dados relativos às transferências realizadas por exercício financeiro, de acordo com os programas, projetos e/ou atividades definidos em lei orçamentária anual.

§ 2º. As entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado deverão cadastrar as transferências voluntárias celebradas e/ou repassadas às entidades beneficiárias.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS

Art. 40. As entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado têm o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhar, ao Tribunal de Contas, através do Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais – CATE, as informações

referentes às transferências de recursos às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 1º. Quando da formalização do ato administrativo da transferência voluntária dos recursos, o prazo referido no *caput* será contado a partir da data da publicação do ato administrativo no Diário Oficial do Estado.

§ 2º. Quando da liquidação ou registro contábil dos recursos, o prazo referido no *caput* será considerado a partir da data do efetivo pagamento em favor da entidade beneficiária.

§ 3º. Para efeito de contagem de prazo, serão observadas as regras previstas no art. 385 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 41. As entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado poderão requerer a retificação das informações remetidas, mediante exposição dos fatos.

Art. 42. As informações remetidas ou disponibilizadas, através do Sistema Integrado de Transferências Voluntárias – SINTE, serão de responsabilidade exclusiva dos gestores das entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado concedentes das transferências voluntárias.

SEÇÃO IV

DA MANUTENÇÃO DO SISTEMA

Art. 43. A consolidação das informações, enviadas pelas entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, serão de responsabilidade da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, de acordo com suas atribuições institucionais.

Art. 44. As informações das entidades citadas no artigo anterior, declaradas através do Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais, deverão ficar à disposição do Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. O Tribunal de Contas não recepcionará as prestações de contas de transferências voluntárias sem o ofício de encaminhamento, o formulário próprio e os demais documentos exigidos nesta Resolução e em demais atos normativos.

Art. 46. Nos casos de omissão no dever de prestar contas, apresentação inadequada das contas ou contas irregulares, referentes às transferências voluntárias municipais, a entidade concedente dos recursos deverá adotar, no que

couber, as medidas previstas no Regimento Interno, nesta Resolução e nos demais atos normativos do Tribunal, aplicáveis para as prestações de contas de transferências voluntárias estaduais.

Art. 47. A formalização, liberação e execução das transferências voluntárias municipais, bem como a formalização das respectivas prestações de contas junto ao órgão municipal competente, obedecerão aos termos desta Resolução, no que couber, e demais atos normativos do Poder Público Municipal, sendo obrigatórios para os recursos repassados pelos órgãos municipais a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 48. A formalização, liberação e execução das transferências voluntárias estaduais obedecerão aos termos desta Resolução e demais atos normativos do Tribunal e do Poder Público Estadual, sendo obrigatórias quando da entrada em vigor desta Resolução.

Parágrafo único. As prestações de contas ainda não encaminhadas ao Tribunal, inclusive as complementares, referentes aos recursos repassados, mediante transferências voluntárias estaduais, antes da entrada em vigor desta Resolução, serão apresentadas ao Tribunal de Contas na forma desta Resolução.

Art. 49. Após a entrada em vigor desta Resolução, as contas de recursos repassados a título de transferências voluntárias estaduais serão protocoladas e autuadas no Tribunal como Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

Parágrafo único. Os processos de prestação de contas em trâmite no Tribunal, autuados como assuntos de Prestação de Contas de Convênio, Auxílio ou Subvenção Social, permanecerão com estes mesmos assuntos até o julgamento final.

Art. 50. Os saldos das parcelas de recursos de transferências voluntárias estaduais, sem a correspondente comprovação das despesas nas prestações de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas, serão inscritos pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, como pendências para o exercício financeiro seguinte, observando-se os prazos de prestação de contas do art. 35.

Art. 51. No caso de afastamento legal do gestor da entidade tomadora de transferências voluntárias estaduais, o sucessor deverá comunicar de imediato ao Tribunal de Contas, com o encaminhamento do expediente à Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

Art. 53. Em se tratando de obras ou serviços de engenharia, ou de aquisição e instalação de equipamentos, ou ainda quando a decisão de mérito depender de outras verificações de fato ou ato relativas à execução da transferência voluntária estadual, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT – poderá solicitar, mediante instrução, o sobrestamento do processo até o cumprimento total do objeto da transferência, com a suspensão dos prazos previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 54. Para as pessoas jurídicas de direito privado, as certidões liberatórias expedidas pelo Tribunal de Contas terão validade até o dia 31 de maio de cada ano.

Parágrafo único. As certidões liberatórias em vigor na data de publicação desta Resolução, concedidas para as pessoas jurídicas de direito privado com validade até 30 de abril de 2007, têm a sua validade prorrogada até 31 de maio de 2007.

Art. 55. Além dos prazos de guarda e conservação dos documentos citados nesta Resolução, as entidades ou órgãos repassadores e tomadores de transferências voluntárias deverão observar os prazos próprios de guarda e conservação de documentos estabelecidos em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 56. Os processos de prestação de contas de transferências voluntárias que foram julgados irregulares antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, sem a imputação expressa de responsabilidade quanto à irregularidade das contas, devolução de valores, reparação de danos ou prejuízos ao erário, serão baixados da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, tão-somente para os efeitos de concessão de certidão liberatória, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. A baixa dos referidos processos da listagem de pendências não afasta os demais efeitos da execução da decisão.

Art. 57. No exercício da fiscalização, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT – estabelecerá, anualmente, os critérios para as inspeções *in loco*, bem como para a apresentação ao Tribunal de Contas pelas entidades da documentação completa dos atos de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Art. 58. No encaminhamento de expedientes referentes ao atendimento de diligências, oferecimento de contraditório e interposição de recursos, referentes a processos de prestação de contas em trâmite no Tribunal de Contas, a entidade deverá observar os dados mencionados no anexo 8.

Art. 59. Os anexos constantes desta Resolução poderão ser alterados por meio de Instrução Normativa, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 60. Os modelos de ofícios de que tratam os anexos poderão ser aperfeiçoados conforme o caso concreto.

Art. 61. O descumprimento das normas desta Resolução acarretará as sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal de Contas.

Art. 62. Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, revogando-se os Provimentos nº. 02/1987, de 15 de outubro de 1987; nº 29/1994, de 31 de maio de 1994; nº 41/2000, de 30 de novembro de 2000; os arts. 1º, 2º e 3º, do Provimento nº. 51/2004, de 18 de março de 2004; nº 54/2004, de 11 de novembro de 2004, e a Instrução Técnica nº 07, de 02 de janeiro de 2003.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006

ANEXOS

ANEXO 1

MODELO DE OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ofício n.º

Local, data

Assunto: *Prestação de contas de transferência voluntária*

Senhor Presidente,

... (nome da entidade), por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo(a) ... (nome da entidade concedente dos recursos), exercício financeiro de ..., no valor de R\$... (...), tendo por objeto ...

Atenciosamente,

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Excelentíssimo Senhor ...
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n.º - Centro Cívico – CEP: 80530-180
Curitiba-PR.

ANEXO 2
MODELO DE FORMULÁRIO

1.	ASSUNTO
	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
	DADOS DA ENTIDADE TOMADORA DE RECURSOS
2.	Nome: CNPJ: Endereço: Bairro CEP: Cidade: Estado: Telefone: Endereço Eletrônico:
	GESTOR ATUAL/REPRESENTANTE LEGAL
3.	Nome: CPF: R.G: Endereço: Bairro: CEP: Cidade: Estado: Telefone: Endereço Eletrônico:
	GESTOR DAS CONTAS/ORDENADOR DAS DESPESAS
4.	Nome: CPF: R.G.: Endereço: Bairro: CEP: Cidade: Estado: Telefone: Endereço Eletrônico:
	DADOS DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
5.	Número do Ato/Termo da Transferência Voluntária: ... Sigla da entidade concedente dos recursos: ... Prestação de Contas: ... (indicar se inicial ou complementar) Processo de Prestação de Contas inicial nº: ... (informar o número no caso de encaminhamento de prestação de contas complementar)

DOCUMENTOS ANEXADOS	
6.	<input type="checkbox"/> Relatórios de execução da transferência voluntária; <input type="checkbox"/> Termo do ato de transferência voluntária; <input type="checkbox"/> Aditivos (se houver); <input type="checkbox"/> Plano de trabalho; <input type="checkbox"/> Extratos bancários; <input type="checkbox"/> Termo de cumprimento dos objetivos (ou de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e de instalação e funcionamento de equipamentos); <input type="checkbox"/> Guias originais de recolhimento ao Tesouro Estadual ou à entidade concedente dos recursos, conforme o caso; <input type="checkbox"/> Documentos dos processos licitatórios, se exigíveis.
DECLARAÇÃO	
7.	<p style="text-align: center;">Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento indicado como integrante da presente prestação de contas poderá ocasionar a irregularidade das contas e demais responsabilidades previstas em lei e em demais atos normativos do Tribunal de Contas.</p> <p style="text-align: center;">(Local e data)</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)</p>

ANEXO 3

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCE
DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

DAT 01
V 1.0

INTERESSADO	01 - Entidade		02 - CNPJ	
	03 - Município		04 - Telefone para contato	05 - Fax
			06 - E-Mail	
	07 - Gestor atual / Representante Legal			08 - CPF
	09 - Cargo do gestor atual / Representante Legal		10 - Gestão - Início	11 - Gestão - Término
	12 - Gestor das Contas / Ordenador da despesa			13 - CPF
	14 - Cargo do Gestor das Contas / Ordenador da despesa		15 - Gestão - Início	16 - Gestão - Término
	12 - Gestor das Contas / Ordenador da despesa			13 - CPF
	14 - Cargo do Gestor das Contas / Ordenador da despesa		15 - Gestão - Início	16 - Gestão - Término
	12 - Gestor das Contas / Ordenador da despesa			13 - CPF
	14 - Cargo do Gestor das Contas / Ordenador da despesa		15 - Gestão - Início	16 - Gestão - Término
	12 - Gestor das Contas / Ordenador da despesa			13 - CPF
	14 - Cargo do Gestor das Contas / Ordenador da despesa		15 - Gestão - Início	16 - Gestão - Término
	12 - Gestor das Contas / Ordenador da despesa			13 - CPF
	14 - Cargo do Gestor das Contas / Ordenador da despesa		15 - Gestão - Início	16 - Gestão - Término

AUTENTICAÇÃO

Local e Data

Gestor Atual / Representante Legal

Assinatura do Gestor Atual / Representante Legal

Contador / CRC

Assinatura do Contador

INTERESSADO

01 - Entidade	02 - CNPJ
---------------	-----------

LICITAÇÕES E CONTRATOS

03 - Item	04 - Modalidade	05 - N° da Licitação	06 - Data do Edital	07 - Data da Publicação	08 - Valor máximo (R\$)	09 - Data homologação		
10 - Objeto								
11 - Participantes					12 - CNPJ / CPF	13 - Vcd.*	14 - N° Cto.*	
15 - N° Cto.*					16 - Data	17 - Valor	18 - Vgcia*	19 - Objeto

AUTENTICAÇÃO

* Vcd. - Vencedor

* N° Cto. - Número do Contrato

* Vgcia - Vigência

Local e Data

Gestor Atual / Representante Legal

Assinatura do Gestor Atual / Representante Legal

Contador / CRC

Assinatura do Contador

INTERESSADO

01 - Entidade	02 - CNPJ
---------------	-----------

EXECUÇÃO DE OBRAS

03 - Descrição da obra						
04 - Local da obra						
05 - Início da obra	06 - Área total da obra	07 - Executado %	08 - N° matricula da Obra no CEI	09 - N° da CND da obra	10 - N° ART do CREA	
11 - Engenheiro responsável pela Obra					12 - N° CREA Engenheiro	
13 - Entidade Fiscalizadora					14 - Data de conclusão da obra	

EXECUÇÃO DE OUTROS GASTOS (CUSTEIO E EQUIPAMENTOS)

15 - Local de aplicação dos gastos			
16 - Início dos gastos	17 - Gastos efetuados %	18 - Data de término dos gastos	19 - Entidade fiscalizadora

UNIDADE GESTORA DE TRANSFERÊNCIAS

20 - Ato de designação	21 - Data do ato	22 - Período da prestação de contas
23 - Parecer		
24 - Membros da unidade		25 - Assinaturas

AUTENTICAÇÃO

Local e Data

Gestor Atual / Representante Legal

Assinatura do Gestor Atual / Representante Legal

Contador / CRC

Assinatura do Contador

DECLARAÇÃO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEISDAT 10
V 1.0

Nº. Transferência Voluntária: _____

Entidade Concedente: _____

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins de direito, que os documentos referentes à Prestação de Contas de Transferência Voluntária acima encontram-se guardados, arquivados em boa ordem e conservação, identificados e à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Unidade Gestora
de
Transferências_____

Contador ou Técnico em Contabilidade, com CRC:

_____, ____ / ____ / ____

Gestor atual / Representante Legal:

_____, ____ / ____ / ____

ANEXO 4
MODELO DE OFÍCIO DE PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Ofício n.º

local, data

Assunto: *Certidão Liberatória*

Senhor Presidente,

... (nome da entidade), por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para solicitar a expedição de Certidão Liberatória do Tribunal, para fins de obtenção de transferências voluntárias estaduais (ou municipais).

Atenciosamente,

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Excelentíssimo Senhor ...
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça N. Sra. Salete, s/n.º - Centro Cívico - CEP 80.530-180
Curitiba-PR.

ANEXO 6
MODELO DE OFÍCIO DE PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA

Ofício n.º

local, data

Assunto: *Baixa de pendência*

Senhor Presidente,

... (nome da entidade), por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para solicitar a baixa de pendência de recursos repassados pelo(a) ... (nome da entidade concedente dos recursos), no valor de ... (...), exercício financeiro de ... , tendo em vista que ... (relatar os fatos acompanhados dos documentos pertinentes).

Atenciosamente,

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Excelentíssimo Senhor ...
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça N. Sra. Salete, s/n.º - Centro Cívico - CEP 80.530-180
Curitiba-PR.

ANEXO 7
MODELO DE FORMULÁRIO

1.	ASSUNTO
	BAIXA DE PENDÊNCIA
2.	DADOS DA ENTIDADE REQUERENTE
	Nome: CNPJ: Endereço: Bairro: CEP: Cidade: Estado: Telefone: Endereço Eletrônico:
3.	GESTOR ATUAL/REPRESENTANTE LEGAL
	Nome: CPF: R.G: Endereço: Bairro: CEP: Cidade: Estado: Telefone: Endereço Eletrônico:
4.	DOCUMENTOS ANEXADOS (se houver)
5.	DECLARAÇÃO
	Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento indicado como integrante do expediente poderá acarretar as responsabilidades previstas em lei e em demais atos normativos do Tribunal de Contas. (Local e data) _____ (Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal)

ANEXO 8

Os expedientes de encaminhamento de diligências, razões de contraditório e de interposição de recursos e os documentos que o acompanham, referentes a processos em tramitação no Tribunal, deverão conter os seguintes dados:

- a) número do processo de prestação de contas respectivo, não se admitindo o encaminhamento de um único expediente em resposta a mais de um processo;
- b) número(s) do(s) ato(s) do Tribunal objeto do expediente;
- c) nome do assunto;
- d) nome da pessoa jurídica ou física constante do expediente, com qualificação e endereço completo, se não houver nos autos;
- e) nome, cargo e assinatura do responsável pelo encaminhamento do expediente;
- f) encaminhamento do expediente ao Presidente do Tribunal de Contas;
- g) local e data;
- h) no texto do expediente, o responsável deverá indicar os documentos encaminhados e/ou as razões e o pedido.